

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Proce	eso N.	Æ.	880125	Data 1	5 10 25				
Intere	esado: SEC	cre 1	NUNIC, Pal	De (Pane Jame				
Favor	ecido: <u>Ga</u>	BINET	6 00 F	DIEFE,T					
ASSUNTO									
ENGAMENTO DES MINUTAS DES LEIS									
ORca	mentaria	5 - Pi	PA e LOA.						
правозавер дамеропорату при отно от									
DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO				
15/10/15	gabinete			material residency (al. 15). No or vivo 1 and vivo displayed in A a set of which for the Ma	applicate to Substitutive the many for the translation of the translat				
15/10/23	Promedoria	Character and the Control of the Con			du Audules Assence estate à la distant la reconstant de l'activité de la communication de la communication de l'activité de la communication de la				
minimum and minimum and an analysis of the second		ACRES (1997)			Make Arran are to report the arran or the author model is made to the authorized the second s				
error management, annual management annual					Уманер допим Сондам Гози в приме и съблит в пъсти од в тъсти и и в				
Empe	nho N.			Data					
Valor:									
	m de Paga	mente	N	Data					





Coronal P

Secretaria Municipal de Planejamento

OFICIO/SEMPLA Nº 186/2025

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2025.

Ao Sr. Vagner Rodrigues Pereira Prefeito Municipal de Guaçuí

Assunto: Encaminhamento das Minutas das Leis Orçamentárias - PPA e LOA.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos, em anexo, as minutas dos Projetos de Lei do Orçamento, acompanhadas de seus respectivos anexos, referentes ao exercício financeiro de 2026, bem como a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, a fim de que sejam encaminhadas à Procuradoria Jurídica para formalização do devido processo e posterior envio à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Heliene de Barros Coutinho Coelho Secretária Municipal/de Planejamento



MENSAGEM No. 2025

Guaçuí, 15 de outubro de 2025.

Exmo Sr.: Carlos Lomeu de Oliveira Presidente da Câmara Municipal Guaçuí - ES

Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:

"DISPÕES SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029."

Senhora Presidente,

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 nos moldes exigidos pela legislação vigente, conforme o disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

A proposição é integrada por anexos que preveem as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como os programas de governo de duração continuada, dispostos ordenadamente para os três últimos anos da atual gestão e para o primeiro ano de gestão que vier a suceder a atual, observando o princípio da continuidade da administrativa pública.



A programação decorrente desta lei abrange também o estabelecimento de metas físicas e de resultado, com as quais deverão ser adequados aos outros dois instrumentos de planejamento da ação governamental que são a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, contemplando ainda as demandas requeridas pela sociedade através enquete pública on-line, disponibilizada pelo município no site oficial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Em verdade, insta destacar que hoje não é possível uma eficaz gestão pública sem que os instrumentos de planejamento reflitam, com a possível realidade, as perspectivas de receita, investimentos e demais despesas, de forma que as metas almejadas não poderão estar fora do que seria razoavelmente realizável. Com esta visão, destaco que as metas reveladas neste Plano Plurianual – PPA, foram programadas dentro da capacidade financeira do município e tendem a serem alcançadas, obviamente, sujeitas a eventuais variações naturalmente ocorridas no curso da gestão orçamentária.

Por fim, vale lembrar que os instrumentos e os programas permanentes revelados neste projeto, estão em consonância com os anseios e demandas da comunidade, apresentadas através de enquete pública no site oficial do município, não consistindo este Plano Plurianual - PPA uma peça meramente formal nem tão pouco utópica.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos



protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagner Rodrigues Pereira Prefeito Municipal

Guacuí-ES, 15 de outubro de 2025.

MENSAGEM No. 2025

Serviço do Gabinete do Prefeito Assunto: Encaminha Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 Excelentíssimo Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX DD. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2026.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa, e com o Plano Plurianual 2026 – 2029 e pelas Leis Federais N°. 4.320/64 e N°. 101/2000.

As projeções da receita estão baseadas em uma análise do comportamento da arrecadação verificada nos últimos anos, bem como no comportamento da arrecadação auferida no exercício corrente. Assim, as receitas foram projetadas em índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências da União e Estado, bem como no comportamento das receitas dos últimos quatro anos.

Os valores previstos levaram ainda em consideração, a elevação na arrecadação verificada no FUNDEB, provocada pela Lei Federal nº. 14.113, o crescimento verificado na arrecadação própria e na arrecadação das transferências de recursos do Governo Federal e Estadual, principalmente em relação ao FPM e ICMS, haja vista que a elevação verificada nos preços dos produtos de uma forma geral, influenciaram diretamente na arrecadação do Estado e da União.

A fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas evolutiva, visando, sobretudo, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagner Rodrigues Pereira Prefeito – Guaçuí

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Guaçuí-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Guaçuí -ES, para o exercício-financeiro de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco mílhões de reais).

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	192.154.975,00	
- Receitas de Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	17.592.546,23	
- Receitas de Contribuições	R\$	16.982.328,77	
- Receitas Patrimoniais	R\$	2,071.100,00	
- Receita Agropecuária	R\$	0,00	
- Receita Industrial	R\$	0,00	
- Receitas de Serviços	R\$	5.861.000,00	
- Transferências Correntes	R\$	167.156.000,00	
- Outras Receitas Correntes	R\$	371.000,00	
-(-)Dedução <i>pi</i> o FUNDEB	R\$	(17.879.000,00)	
Receitas de Capital	R\$	2.422.000,00	
- Operação de Crédito	R\$	0,00	
- Alienação de Bens	R\$	2.000.000,00	
- Transferências de Capital	R\$	422.000,00	
Receitas de Operações Intraorçamentárias	R\$	10.423.025,00	
TOTAL GERAL	R\$	205.000.000,00	

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Funçao, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

DESPESA POR ORGÃO		
Poder Legislativo	R\$	7.000.000,00
010 - Câmara Municipal	R\$	7.000.000,00
Poder Executivo	R\$	198.000.000,00
020 - Sec. Mun. de Governo e Articulação Institucional	R\$	2.000.000,00
030 - Controladoria Geral do Município	R\$	328.500,00
040 - Sec. Munic. de Gestão Administração e Recursos Humanos	R\$	16.000.000,00
050 - Secretaria Municipal de Finanças	R\$	18.000.000,00
060 - Secretaria Municipal de Planejamento	R\$	2.613.100,00
070 - Procuradoria Geral do Município	R\$	637.500,00
080 - Secretaria Municipal de Educação	R\$	56.000.000,00
090 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$	36.000.000,00
100 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos	R\$	6.259.000,00

Total Geral dos Órgãos	R\$	205.000,00
- Serviço Autônomo de Agua e Esgoto - SAAE		6.261.000,00
1600 - Fundo de Aposentadoría e Pensão - FAPS	R\$	24.895.353,77
170 - Secretaria Municipal de Esporte	R\$	800.000,00
140 - Sec. Munic. de Agricultura, Pec. e Abast. Alimentar	R\$	5.260.546,23
130 - Sec. Munic . de Meio Ambiente	R\$	1.445.000,00
120 - Sec. Munic . de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos		16.000.000,00
110 - Sec. Munic. de Cultura e Turismo		5.500.000,00

- Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo e Legislativo municipal de Guaçuí autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
- I até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7°, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II até 50% (cinqüenta por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1°, e §§ 3° e 4° do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III até 50% (cinqüenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso 1, § 1 °, e § 2° do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- IV até 50% (cinqüenta por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;
- V- até 50% (cinqüenta por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1° do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI até 50% (cinqüenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- VII- até 50% (cinqüenta por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.
- Parágrafo único. Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão visando atender às necessidades da administração.
- Art. 6º Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.
- § 1º As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;
- § 2º Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.
- Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas para o desenvolvimento dos programas, com ou

sem ônus para o município.

- Art. 9º Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de educação, cultura e esportes, agricultura, saúde e assistência social.
- § 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.
 - § 2º O prazo para prestação de contas será fixado pelo Poder Executivo.
- § 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

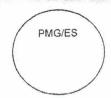
Art. 10 O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2026.

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2025.

Vagner Rodrigues Pereira Prefeito – Guaçuí





Prefeitura Municipal de Guaçuí Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional Administração 2025-2028

Processo nº 8880/2025

A Procuradoria Geral do Município

Tendo em vista o pedido pugnado pela Secretaria Municipal de Planejamento, encaminhamos para adoção das providências necessárias.

Sem mais para o momento, aproveitamos para agradecer por vossos esforços em prol de nosso Município.

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2025.

RAUL FERREIRA SPALA
Secretário Municipal de Governo e Articulação
Institucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N.º 880/2025

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2025.

PARECER

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde o Exmo. Sr. Prefeito de Guaçuí determina a apresentação do presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara de Vereadores.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação quanto à aprovação da matéria compete, nos termos legais, à Câmara Municipal, observadas as competências constitucionais atribuídas a cada Poder, conforme dispõe o art. 14 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...] II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; [...].

Sobre a competência, o art. 58 da Lei Orgânica do município dispõe que compete ao Prefeito Municipal remeter à apreciação à Câmara. Nesse ponto, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência para iniciativa legislativa. Bem como é de atribuição do Município, vide Art. 5°, III da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, considerando as informações prestadas pelos setores competentes.

III - CONCLUSÃO

Assim, <u>opina-se pelo prosseguimento do pedido, ressalvadas as competências legislativas e análises financeiras juntadas aos autos</u>. É o parecer.

DHENIS MONTEIRO DA SILVA PROGURADOR GERAL ECRETO N. 13.668/2025